



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre**  
**Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1672, DE 22 DE AGOSTO 2005**

Dispõe sobre a avaliação psicológica periódica aos servidores públicos integrantes da Polícia Civil que prestam serviço no Sistema Penitenciário do Estado do Acre.

**Data de Criação**

22/08/2005

**Data de Publicação**

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 9118, data de publicação não informada.

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Servidores e Salários
- Polícia Civil

**Autoria**

- Deputado Moisés Diniz

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 1.672, DE 22 DE AGOSTO DE 2005

“Dispõe sobre a avaliação psicológica periódica aos servidores públicos integrantes da Polícia Civil que prestam serviço no Sistema Penitenciário do Estado do Acre.”

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurado aos servidores públicos integrantes da Polícia Civil que prestam serviço no Sistema Penitenciário do Estado do Acre, ocupantes de qualquer cargo, o direito ao bem estar biopsicossocial, no caso de sofrimento mental, bem como à assistência terapêutica, como forma de redução dos riscos inerentes ao seu trabalho.

**Art. 2º** Os servidores mencionados no art. 1º realizarão avaliações psicológicas periódicas, como forma de identificar problemas psíquicos.

**§ 1º** A periodicidade das avaliações ocorrerá a cada doze meses, conforme critérios definidos pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

**§ 2º** No caso da avaliação constatar qualquer fato que possa colocar em risco a integridade física do servidor, quando no desempenho de suas funções ou, ainda, causar prejuízo funcional ou material a si ou a outrem, o resultado será encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e ao Comando Geral da Polícia Militar no Estado, para as devidas providências.

**Art. 3º** O Poder Executivo fica autorizado a criar programa específico de saúde mental para atendimento dos preceitos desta lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 22 de agosto de 2005, 116º da República, 102º do Tratado de Petrópolis e 43º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**

Governador do Estado do Acre